

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**



**PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO ÚNICA
DO PROJETO DE LEI N.º 58/98**

I - RELATÓRIO

De autoria do Prefeito, o Projeto de Lei nº 58/98, dispõe sobre a alteração dos prazos para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e das taxas de serviços urbanos, do exercício de 1998 e dá outras providências.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Projeto de Lei nº 58/98

O Projeto de Lei nº 58/98, composto de cinco artigos, alveja dilatar os prazos para pagamento de tributos locais.

Formalmente o projeto repassa a mensagem legislativa pretendida.

2. Dilatação do prazo

Ao Município, por deter autonomia política, administrativa e financeira, foi conferido pelo inciso III, do art. 30, da Constituição da República, autonomia para instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Assim, o Município, além de instituir os tributos de sua competência, e dentre eles, os constantes do presente projeto, fixa o momento de ocorrência do fato gerador e os prazos para o respectivo recolhimento.

O presente projeto apenas visa dilatar os prazos para pagamento do IPTU e taxas de serviços, inclusive com descontos, para o pagamento à vista, como preceituado no art. 1º.

Infelizmente no Brasil a política tributária tem sido de favorecimento aos maus pagadores, e o presente projeto retrata bem esta situação; contudo já constitui prática corrente nossos Municípios.

O Município, detendo autonomia financeira, pode dispor de suas rendas na forma da lei. Portanto, não há ilegalidade na dilatação de prazos para recolhimento dos tributos de sua competência.

O art. 3º do projeto prevê autorização para reposição da parcela de desconto aos contribuintes que já pagaram. A nosso ver, a norma deve ser imperativa e não autorizativa, razão pela qual sugere emenda no sentido de ficar a Fazenda Municipal “obrigada” e não “autorizada” a devolver a respectiva diferença.

Por isso, propomos, ao final, a Emenda Substitutiva atribuindo nova redação ao art. 3º do presente projeto.

III - CONCLUSÃO

O projeto, não contém vícios de legalidade impeditivos de sua tramitação nesta Casa de Leis, embora esta espécie de política de favorecimento aos maus pagadores deva ser evitada.

Diante do exposto, opinamos pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do Projeto de Lei nº 58/98, com a Emenda a seguir redigida:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**



Emenda Substitutiva nº 1

Artigo único. O art. 3º , do PL nº 58/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A Fazenda Municipal devolverá aos contribuintes que pagaram o IPTU e as taxas de serviços urbanos, do corrente exercício, em parcela única, no período entre o dia 28 de abril de 1998 e a data de publicação desta Lei, a diferença correspondente ao desconto de que trata o artigo anterior e aos acréscimos legais, devidamente corrigidos."

Sala das Reuniões, 11 de maio de 1998.

S. Resende
Sebastião Miranda de Resende
Presidente da CFOTC e Relator

Cleto Gomes Corrêa
Cleto Gomes Corrêa
Presidente da CLJR

Antônio Mantovanelli
Antônio Mantovanelli
Membro da CLJR

Mariosan Rodrigues da Silva
Mariosan Rodrigues da Silva
Membro da CFOTC

Aníldson S. da Silva
Aníldson Gabriel da Silva
Membro da CFOTC

Clodoaldo José Borges
Clodoaldo José Borges
Membro da CLJR